



PARECER JURÍDICO/Impugnação de edital

Trata-se de **impugnação apresentada pela empresa DENTAL CREMER PRODUTOS ODONTOLÓGICOS S.A., Processo 18/114-PG.**

Introdução

Procedimento licitatório para aquisição de materiais para consultório odontológico, para atendimento de demandas das clínicas desta Instituição.

A impugnação apresentada ataca suposto vício no próprio edital, alegando direcionamento da licitação e limitação da concorrência.

Esta assessoria buscou informações junto à equipe técnica de odontologia, possibilitando-nos um melhor entendimento sobre os fatos, bem como a forma adotada para definição dos requisitos mínimos dos itens a serem adquiridos, visto que serão utilizados pelos próprios dentistas.

Verificou-se, inicialmente, que não foram apresentados os documentos necessários que confirmassem a representação da impugnante, tendo sido solicitada a devida comprovação, sanando-se o vício em tempo hábil.

Verificou-se ainda, que os argumentos apresentados estão baseados na lei 8.666/93 e não na resolução 1252.

Este é o breve relatório.

Da impugnação apresentada

Conhecemos o requerimento apresentado, uma vez que tempestivo, passando-se assim a análise das razões expressas pela Recorrente que, a seu ver, culminariam na impugnação do edital que norteia o processo licitatório.

Inicialmente, vale lembrar que esta Instituição segue regulamento próprio, sendo este o de número 1.252/2012, estando a matéria pacífica perante os órgãos julgadores, senão vejamos:

“1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da “adoção” pelo SENAC/RS, da praça pública Daltró Filho, em Porto Alegre-RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei 8.666/93, os serviços sociais autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos na referida lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;” (TCU, Decisão 907/1997 – Plenário, Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha).

Sendo apenas uma das infundáveis decisões no mesmo sentido, uma vez que os Tribunais já pacificaram esse entendimento, seguindo a Doutrina essa mesma linha, conforme nos ensina a Professora Julieta Mendes Lopes Vareschini, em sua obra Licitações e Contratos no Sistema “S”, 5ª ed., p. 16, quando comenta a obra do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:



“Como se pode observar do conceito doutrinário supracitado, os serviços sociais autônomos são instituídos por lei, possuem personalidade de direito privado e não têm fins lucrativos. São paraestatais, no sentido de que atuam ao lado do estado, mediante o desempenho de atividades não lucrativas, não integrando a Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), nem tampouco a Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas).”

Assim, conforme o ordenamento jurídico vigente, a fundamentação apresentada pela Impugnante não se aplica ao presente caso, pois devemos nos ater ao disposto na resolução 1.252/2012, sendo este o dispositivo legal que dá sustento aos procedimentos licitatórios do SESC/AR-ES.

De toda forma, tratemos dos argumentos indicados pela Impugnante, que aponta direcionamento, sem contudo indicar qual seria o favorecido, apenas alegando que existiriam outros itens no mercado, que mesmo sem as características indicadas, seriam eficazes para o fim desejado por esta Instituição.

Neste caso, para elementos de caráter técnico, nos valemos da equipe técnica de odontologia do SESC/AR-ES, que se reuniu antes da realização do procedimento licitatório e definiu quais seriam os itens necessários para que os equipamentos fossem adequados para proporcionar um bom atendimento.

Trata-se de um corpo técnico experiente, que possui profundo conhecimento do mercado e indicou as características do item pensando na higiene e diminuição dos riscos de infecção, senão vejamos as características descritas no item que motivaram a impugnação apresentada:

“Suporte de Pontas em ABS, separado do corpo do equipo com capa removível e autoclavável para controle de infecção cruzada”

Primeiro, não se trata de item exclusivo de fornecedor específico, tendo sido as características apontadas pela equipe técnica para manter a segurança dos pacientes e profissionais, uma vez que, tendo as referidas características, torna-se mais fácil e eficiente a desinfecção.

Seguindo o disposto na Resolução 1.252, mais especificamente o parágrafo 1º, do artigo 13, temos:

“§ 1º Na definição do objeto não será admitida a indicação de características e especificações exclusivas ou marcas, salvo se justificada e ratificada pela autoridade competente.”

Conforme já informado, não se tratam de especificações exclusivas, tanto que a própria Impugnante ressalta que existem alguns fabricantes que atendem, apenas não sendo as características suportadas pelos que ela mesma representa.



Todavia, nos atemos às justificativas apresentadas pela equipe técnica do SESC/AR-ES, que foram ratificadas, baseadas em controle da biossegurança e não para direcionamento deste ou daquele fabricante.

Se as marcas representadas pela Impugnante não atendem às especificações, nada podemos fazer senão exigir a adequação às características técnicas indicadas e ratificadas pela equipe técnica, devendo, em casos como o presente, atentar os fornecedores às características de seus produtos para adequação dos modernos critérios de segurança e higiene, tão necessários nas clínicas odontológicas.

Assim, por qualquer ângulo que se observe o caso em tela, vemos que os argumentos lançados na impugnação não prosperam, visto que foram cumpridos todos os requisitos expressos na resolução 1.252/2012, tendo a equipe de odontologia justificado a descrição dos equipamentos com base em critérios técnicos.

Sendo este nosso entendimento sobre o caso em comento.

Das Conclusões Finais

Por todo o exposto, recomendamos que seja dado normal prosseguimento ao processo licitatório, uma vez que, a nosso ver, não merece acolhimento a impugnação apresentada.

Este é o parecer que submeto à apreciação.

Vitória/ES, 10 de setembro de 2018.


Gustavo Lobo Veríssimo da Silva - OAB/ES 9.539
Assessoria Jurídica SESC/AR-ES